



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 16327.000260/2010-12
Recurso n° Embargos
Acórdão n° 1402-002.251 – 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 6 de julho de 2016
Matéria AMORTIZAÇÃO DE ÁGIO
Embargante HDI SEGUROS S/A
Interessado HDI SEGUROS S/A

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA - IRPJ

Ano-calendário: 2006, 2007, 2008

ERRO DE CÁLCULO. INEXISTÊNCIA.

De acordo com o art. 31, da Lei nº 9.249/95, prejuízos não operacionais só podem ser compensados com lucros de mesma natureza. Não há que se falar em erro na apuração da exigência quando a autoridade lançadora seguiu os dispositivos legais.

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO LÍQUIDO - CSLL

Ano-calendário: 2008

ALTERAÇÃO DA ALÍQUOTA, APLICAÇÃO.

O aumento de alíquota da contribuição ocorrido durante o ano-calendário não se aplica aos fatos geradores que puderem ser computados mensalmente e ocorridos ante a alteração. Por outro lado, a mudança atinge não apenas aos fatos geradores que puderem ser computados mensalmente ocorridos após a alteração, mas também àqueles que só se concretizam no encerramento do período.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, negar provimento aos embargos de declaração nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

LEONARDO DE ANDRADE COUTO - Presidente e Relator.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Fernando Brasil de Oliveira Pinto, Leonardo Luis Pagano Gonçalves, Caio Cesar Nader Quintella, Luiz Augusto de Souza Gonçalves, Demetrius Nichele Macei e Leonardo de Andrade Couto

CÓPIA

Relatório

Tratam-se de embargos de declaração interpostos pelo sujeito passivo contra o Acórdão 1402-001.029 prolatado por este colegiado e que, naquilo relevante ao feito, manteve a exigência decorrente de amortização indevida do ágio.

Conforme despacho de admissibilidade, dentre as matérias suscitadas no recurso foram admitidas para submissão ao colegiado as alegações quanto a erro na apuração da exigência abaixo descritas que não foram enfrentadas pela decisão recorrida:

- Valor a maior de Principal de CSLL de 2008 (revisão do cálculo em razão da alíquota usada). A Recorrente demonstrou, nos itens 143 a 145 da Impugnação, o equívoco do d. agente fiscal ao aplicar a alíquota de 15% para todo ano de 2008 e não apenas a partir de maio daquele ano, quando a majoração da alíquota passou a valer. O Acórdão reconheceu tal equívoco, no seu item 12 (fls. 2.229 a 2.232), porém ao efetuar o recálculo, considerou o ajuste reflexo de "anulação" da compensação de base negativa (30%) anteriormente utilizada teria ocorrido apenas no final do ano de 2008, e não nos primeiros meses quando a alíquota era de 9% (e não de 15%). Essa alocação do cancelamento da base negativa compensada, feita pelo Acórdão, apenas em dezembro de 2008 fez com que o valor exonerado fosse apenas de R\$ 301.229,47 ao invés de R\$ 465.964,41, como demonstrado no item 144 da Impugnação;

- Valor a Maior de Principal de IRPJ de 2006 (R\$5.340,40) e de 2007 (R\$38.466,83), tratada nos itens 131 a 134 da Impugnação, em razão de no auto de infração não ter sido considerada a recomposição dos resultados fiscais de 2006 a 2008 em decorrência dos ajustes da glosa do ágio amortizado, que ao majorar o lucro real provocava também a majoração do limite de 30% passível de ser compensado. Por algum equívoco, o Acórdão ora recorrido se silenciou sobre tal aspecto, o que, nos termos do artigo 59, II do Decreto 70.235/72, é motivo para sua nulidade, em razão de patente cerceamento do direito de defesa da Recorrente, agora em sede de Recurso Voluntário.

É o Relatório.

Voto

Conselheiro Leonardo de Andrade Couto

Conforme despacho de admissibilidade, os embargos de declaração preenchem os requisitos formais de admissibilidade e merecem ser conhecidos no que se refere às matérias admitidas.

No que se refere à suposta diferença no calor tributável do IRPJ nos anos-calendário de 2006 e 2007, a alegação não merece prosperar. Isso porque a suposta divergência tem origem no fato de a apuração fiscal não levar em consideração a compensação de prejuízos não operacionais.

Essa sistemática tem origem na restrição estabelecida no art. 31, da Lei nº 9.249/95 pelo qual prejuízos não operacionais só podem ser compensados com lucros de mesma natureza. Sob esse prisma, a autoridade fiscal quis evitar qualquer distorção na apuração da exigência.

O preenchimento correto do quadro apresentado na peça de defesa teria a seguinte composição:

	2006	2007
Lucro real declarado operac. (1)	38.739.601,66	31.478.118,88
Amortização ágio (2)	9.705.089,00	13.755.618,48
Lucro real ajustado (3) =(1+2)	48.444.690,66	45.233.737,36
Compensação prejuízos operac. (4)	(14.462.201,76) (*)	(8.182.710,91) (**)
Lucro real após compensação (5)=(3-4)	33.982.488,90	37.051.026,45
Imposto devido (6)= (5) x15%	5.097.373,33	5.557.653,96
Imposto adicional (7)	3.374.248,89	3.601.110,64
Imposto total (8) = (6+7)	8.471.622,22	9.238.756,60
Imposto pago (9)	(6.767.891,25)	(5.512.616,36)
Valor a ser lançado (8-9)	1.703.730,97	3.726.140,24
Valor exigido na autuação	1.703.730,97	3.726.140,18

(*) Deve ser excluído o valor corresponde à dedução indevida do prejuízo não operacional: $(48.444.690,66 \times 30\%) - 71.205,44 = 14.462.201,76$

(**) Saldo de prejuízo operacional remanescente

Vê-se portanto, que não há qualquer divergência a ser dirimida.

Quanto ao suposto erro na apuração da CSLL referente ao ano-calendário de 2008, penso que procedeu corretamente a decisão recorrida.

Diferentemente das despesas com amortização de ágio que são contabilizadas mensalmente e, quando tidas como irregulares, têm impacto na apuração do imposto mensal, a compensação indevida de base de cálculo negativa da CSLL considerada inexistente ocorre na apuração do resultado do período.

Para aquelas, se houve alteração de alíquota ao longo do ano é correto imputar ao valor tributável (decorrente da dedução indevida da parcela do ágio) a alíquota vigente em cada mês.

Por outro lado, no caso da irregularidade que impacta apenas o resultado final do período cabe a aplicação da alíquota vigente no encerramento. Para que fique mais claro, só caberia dividir o valor tributável em cada mês se o saldo de base de cálculo negativa da CSLL que se mostrou inexistente tivesse sido utilizada nas apurações mensais da contribuição.

De todo o exposto, admitidos parcialmente os embargos de declaração conduzo meu voto no sentido de negar-lhes provimento.

Leonardo de Andrade Couto - Relator